



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA**  
**Diretoria Legislativa**

**PROCESSO 024/2019**

Protocolo em 28/08/2019

**PROCEDÊNCIA:**

Gabinete dos Vereadores Fernando Silva de Lima (PHS) e Maria Edna de Oliveira Silva (PSDB)

**INTERESSADO:**

Câmara Municipal de São Félix do Xingu - Pará

**NATUREZA:**

Projeto de Lei nº. 006/2019-CMSFX, de 20 de junho de 2019.

**ASSUNTO:**

Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia e serviço social nas escolas de ensino infantil e fundamental do Município de São Félix do Xingu - PA, e dá outras providências.

**M O V I M E N T A Ç Õ E S**

DATA	DE	PARA	DESPACHO
28/08/2019	Protocolo	Presidência	Incluir na Pauta da 5ª Sessão Ordinária de 03/09/2019.

ESTADO DO PARÁ  
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
 PODER LEGISLATIVO  
 CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

5ª Sessão: Ordinária  
 2º Período  
 Data Sessão: 03.09.2019



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete do Vereador Fernando Silva de Lima (PHS) e Maria Edna de Oliveira (PSDB)

Projeto de Lei nº. 006/2019-CMSFX, de 20 de junho de 2019.

Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia e serviço social nas escolas de ensino infantil e fundamental do Município de São Félix do Xingu - PA, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU** – Estado do Pará, com fundamento no inciso V do art. 27 e inciso XXV do artigo 90 LOM, faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a presença do psicólogo e assistente social escolar em escolas públicas de ensino infantil e fundamental do Município de São Félix do Xingu - PA.

Art. 2º - O psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

§ 1º – Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado problemas de violência doméstica; assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

Art. 3º - O assistente social terá a função de atuar pela formulação, coordenação, execução de políticas, orientação de famílias, grupos e pessoas de como ter acesso a serviços sócio assistenciais e benefícios. Também desenvolverá estudos e planejamento de políticas públicas voltadas ao ambiente escolar.

§ 1º – Em sua atuação, além do disposto no art. 3º desta lei, o assistente social escolar terá como atribuição principal da atuação nos espaços escolares, buscar soluções para “sanar a problemática socioeconômica que a escola vivencia.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete do Vereador Fernando Silva de Lima (PHS) e Maria Edna de Oliveira (PSDB)

Art. 4º – A presença do psicólogo e do assistente social escolar se dará à razão de um (01) para cada 200 (duzentos) alunos, com carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, respeitando a legislação específica das categorias

Art. 5º – É vedado o serviço de atendimento psicológico dentro da instituição / escola.


Parágrafo Único – É facultado às escolas oferecerem atendimento terapêutico, desde que fora do ambiente escolar.

Art. 6º – As escolas terão prazo de um (01) ano para se adequarem as exigências desta lei, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 7º O descumprimento desta lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
Ver. **Fernando Silva de Lima** (PHS)

  
Ver. **Maria Edna de Oliveira** (PSDB)